

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

ROGERIO MOLLICA

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Maria Cristina Zainaghi; Rogerio Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-455-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS foi objeto do primeiro dia do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 09 de novembro p.p.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, continuar a promover seus eventos, on line, para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que continuamos a respeitar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para serem debatidos, divididos em dois blocos, começamos com o Pedro e a Júlia tratando da concessão da gratuidade no CPC/15. Em seguida passamos para a temática dos meios alternativos de solução de conflitos, onde Jammes e Maria Nazaré falaram sobre a mediação como aprimoramento do acesso à justiça. Na mesma linha Nicolas cuidou da autocomposição, focando na resistência dos advogados em sua valorização. Thiago e Ketelyn defenderam a conciliação on line, como diretriz para a sustentabilidade do próprio judiciário. Neste bloco o último trabalho apresentado, mudou o foco e fomos para a abordagem dos algoritmos como fonte de preconceito, tema apresentado por Natália Carolina.

No segundo bloco a Natália Giorgini apresentou a temática do diálogo entre o legal design e o desenho de sistema de disputas. Karen tratou da justiça on line e o acesso à justiça dos excluídos digitais. Fernanda trouxe o tema sobre os efeitos da eliminação do agravo retido no CPC/15 e finalizando tivemos o Helio tratando dos meios consensuais de resolução de conflito, democracia a partir da cultura da paz.

Horácio Monteschio

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFORME O CPC/2015 E SEUS AVANÇOS RELATIVOS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

**Pedro Rafael Fernandes Moura
Júlia Septino Maia**

Resumo

INTRODUÇÃO: No Brasil, nota-se barreiras socioeconômicas que dificultam o acesso à jurisdição. Diante disto, a Constituição (art. 5º, inciso LXXIV, c/c o XXXV) determina que o Estado deverá possibilitar instrumentos de acesso à justiça de forma integral e gratuita às pessoas naturais e jurídicas que careçam de recursos suficientes para arcar com despesas relativas a um processo, caracterizando-se a inafastabilidade jurisdicional (DIDIÊR JR.; OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, leciona Cunha (2016), são instrumentos de acesso jurisdicional: assistência judiciária gratuita (patrocínio gratuito pela defensoria, ou por advogado voluntário ou dativo), gratuidade da justiça (garantia de ausência de custas e taxas processuais) e assistência jurídica integral e gratuita (que abrange ambas, englobando também a prática gratuita de atos jurídicos extrajudiciais tal qual informações, consultas, processos administrativos perante órgãos públicos etc.).

Tais institutos foram inovados a partir da emenda constitucional nº 1/69, que os individualizou, ampliando o conceito de assistência jurídica, e pondo a gratuidade da justiça e assistência judiciária como pertencentes ao conceito daquela, mas como sub-tópicos distintos, servindo, posteriormente, de fonte para o desenvolvimento destes no CPC/2015, mormente a gratuidade (COUCEIRO, 2019).

Com o advento do CPC/2015, a Lei 1.060/50 (que regulava os institutos) foi parcialmente revogada (arts. 2º a 4º; 6º e 7º; 11, 12 e 17), dispondo agora somente da assistência judiciária, enquanto a gratuidade regula-se pelos arts. 98 a 102 do CPC/2015, facilitando a aplicação específica de cada instituto, em especial, o da gratuidade e sua concessão.

Tal aprimoramento na diferenciação desses institutos foi também seguida de mudanças de procedimento para concessão da própria gratuidade -agora ampliada e detalhada-, e, por consequência, questiona-se em que medida se verificam avanços na concretização de princípios constitucionais como acesso à justiça e a razoável duração do processo, diante da atual regulação.

PROBLEMA DE PESQUISA: De que modo a concessão da gratuidade da justiça, conforme o CPC/2015, traz avanços referentes à concretização dos direitos constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo?

OBJETIVO: O trabalho tem por escopo apresentar a maneira pela qual a concessão da gratuidade da justiça conforme o CPC/2015 trouxe avanços relativos à concretização de direitos constitucionais, como o do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

MÉTODO: Análise essencialmente bibliográfica, trabalhando com ideias e conceitos de autores como Didier, Barroso e Cunha.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Inicialmente, salienta-se que o CPC/2015 desenvolveu os parâmetros de concessão da gratuidade da justiça, fornecendo maiores detalhes acerca de quem pode gozar de tal benefício mediante presunção relativa de veracidade (pessoa física: art. 99, §3º; art. 99, §4º), e dificultando seu indeferimento (art. 99, §2º), facilitando o acesso à justiça, e estimulando a razoável duração do processo (CUNHA, 2016; SANTOS, 2016).

A Lei 1.060/50, ao tratar como sinônimos os institutos de acesso à justiça, e deixar texto vago no que tange à concessão da gratuidade (especialmente sem detalhar em que medida os requisitos para concessão do benefício para pessoa física eram iguais aos da pessoa jurídica), fazia com que, na prática, muitos juízes decidissem contraditoriamente, com vários até mesmo indeferindo, de pronto, os pedidos, o que acabava por ampliar a quantidade de recursos, alongando a duração do processo e não dando a devida oportunidade de presunção juris tantum de veracidade aos hipossuficientes de acessarem a justiça.

Exemplos encontram-se em julgados como os Agravos de Instrumento AI 3722416 PR 0372241-6 e AI 3137082 PR 0313708-2, nos quais o juízo não oportunizou a presunção de veracidade e indeferiu, tendo as partes que recorrerem para o tribunal determinar que a elas assistia razão, o que nem seria necessário, caso o juízo a quo observasse a presunção e não imediatamente indeferisse.

Diante disso, observa-se a importância dos avanços trazidos pelo CPC/2015 referentes ao acesso à justiça, elencado no art. 5º, XXXV, da CF, e que, segundo Barroso (2019), se caracteriza não só como a possibilidade de ingresso judicial, mas também como o cumprimento de condições objetivas que garantem ao cidadão a efetiva oportunidade para obter a resolução de sua lide pelo Poder Judiciário, sendo a gratuidade da justiça um dos principais expoentes de acesso, pois possibilita que pessoas hipossuficientes também usufruam da jurisdição inafastável.

Nesse sentido, ao detalhar tal instituto, concernente à concessão da garantia, bem como ao

dificultar o indeferimento desta, levando ao sentido de que o juiz não negue de pronto, mas que, no mínimo, pela presunção relativa de veracidade, apraze aditamentos razoáveis à parte demonstrar seu direito, em casos aparentemente duvidosos, fortalece a concretização do direito fundamental do acesso à justiça, que, por sua vez, é instrumental à concretização dos demais direitos, como dignidade da pessoa humana, saúde etc. (BARROSO, 2019; SANTOS, 2016).

Ademais, válido frisar que auxilia, conforme enuncia Santos (2016), na razoável duração do processo, haja vista que, com a adequação à presunção aprimorada legalmente, não indeferindo a autoridade judicial, de pronto, a garantia, bem como tornando decisões constitucionalmente mais coerentes, gera menos recursos e, conseqüentemente, menos imbrólios processuais que poderiam atrapalhar a concretização do próprio direito material da parte que demanda junto a jurisdição.

Entende-se, portanto, que o sistema de concessão da gratuidade da justiça do CPC/2015, ao estabelecer, por um lado, um detalhamento acerca da garantia, bem como por limitar o indeferimento, devido à presunção *juris tantum* de veracidade, acaba por facilitar: o acesso à justiça, uma vez que as possibilidades para benefício se ampliam, e se restringem as possibilidades de indeferimento; a razoável duração do processo, pois, por desaguar em menor quantidade de recursos interpostos, otimiza o tempo de apreciação da demanda, e concretiza o que Didiêr Jr. e Oliveira (2016) elucidam perfeitamente como um exercício efetivo e justo da cidadania, mediante diminuição de entraves judiciais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Gratuidade da justiça

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de

assistência judiciária aos necessitados. Planalto, Brasília, DF, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.html. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3137082 PR 0313708-2. Relator: Shiroshi Yendo. Diário de Justiça, Brasília, 23 nov. 2005. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6350028/agravo-de-instrumento-ai-3137082-pr-0313708-2/inteiro-teor-12471501?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo: AI 3722416 PR 0372241-6. Relator: Waldemir Luiz da Rocha. Diário de Justiça, Brasília, 08 fev. 2007. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6282443/agravo-de-instrumento-ai-3722416-pr-0372241-6/inteiro-teor-12408149>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. Gratuidade da justiça: um importante instrumento de acesso à justiça. Revista eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Artigo-de-Julio-Cezar-da-Silveira-Couceiro-convertido-convertido.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

CUNHA, Rogério de Vidal. Manual da justiça gratuita: de acordo com o novo Código de Processo Civil. Curitiba, Juruá, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. 6 ed. rev. e atual. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC. Salvador: JusPodvm, 2016.

SANTOS, Luana Angélica dos. Acesso à justiça e a gratuidade da justiça no Brasil. Orientadora: Taigoara Finardi Martins. 2016. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974735097995.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.